

PL 4.918/2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 7

Art. 1º. O art. 22 do PL 4.918/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por **10% (dez por cento)** de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.918/2016 dispõe que 25% dos membros desses conselhos devem ser independentes, ou seja, não podem ter vínculo com a estatal, nem serem parentes de detentores de cargos no de chefia no Executivo, como presidente da República, ministros ou secretários de estados e municípios mesmo nas empresas publicas (capital 100% estatal) ou naquelas que não tenham 25% de ações em posse de acionistas privados .

A justificativa é que o objetivo é garantir que os indicados para estatais e fundos de pensão tenham “qualificação técnica”.

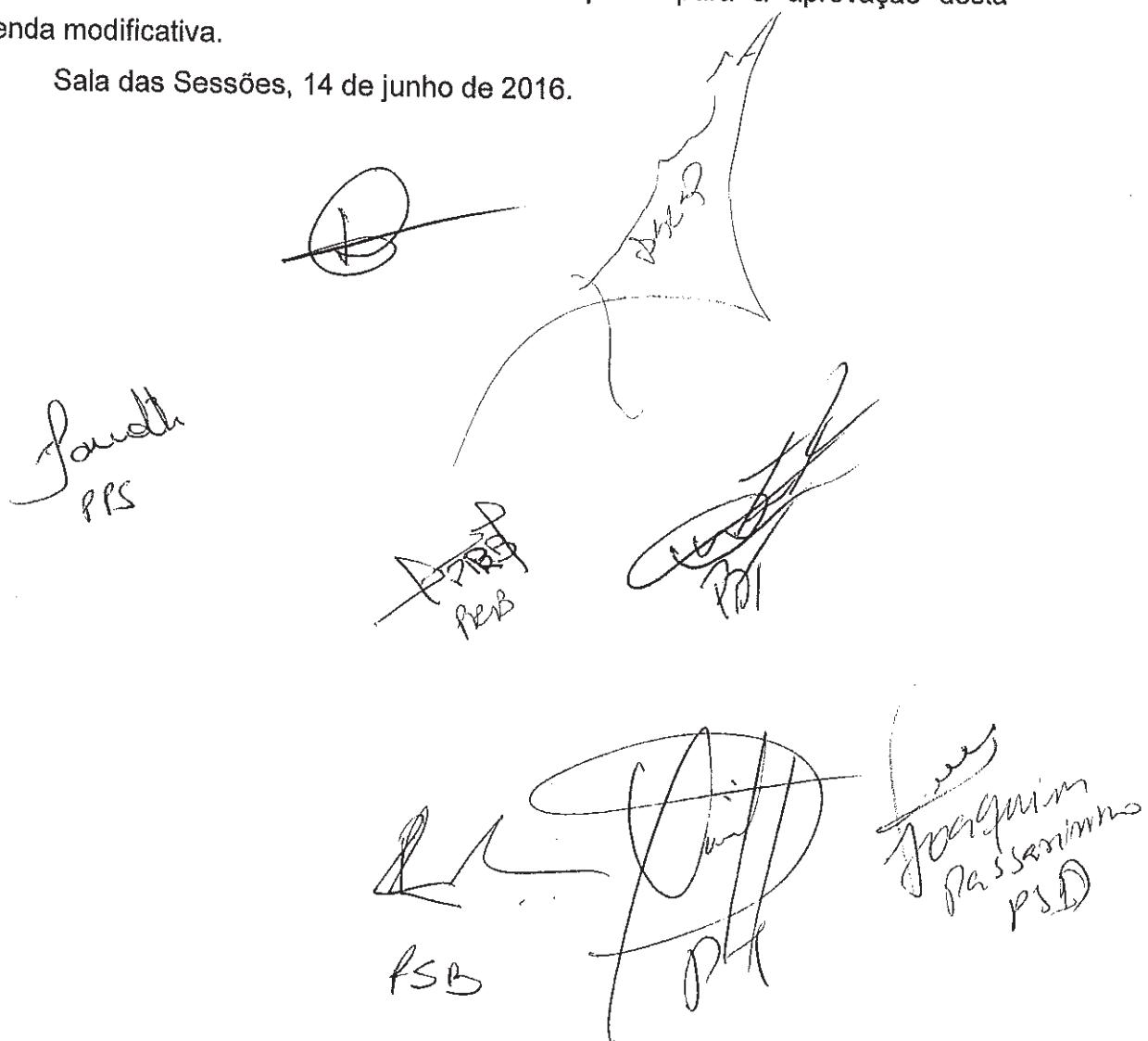
Essa medida é prejudicial para as empresas estatais, pois contam com a presença de pessoas estranhas aos quadros da empresa. Vale ressaltar que a Lei n.12.353/2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das estatais já garante a qualificação necessária para os cargos desses conselhos, inclusive por parte do representante dos empregados.



Por isso, a justificativa de melhor qualificação é meramente falaciosa e esconde o interesse de ampliar a participação do mercado nesses conselhos.

Por isso, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda modificativa.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.



Handwritten signatures of political parties:

- PPS (left)
- PRB (center)
- PDI (right)
- PSB (bottom left)
- PPS (bottom center)
- PSD (top right)



* C D 1 6 2 4 1 5 6 0 3 3 4 4 *